



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1050106-64.2023.8.26.0576

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Assembléia

Requerente: Marcos Cezar Vilela

Requerido: America Futebol Clube e outros

Prioridade Idoso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de assembleia geral extraordinária c.c. desconstituição de S.A.F. e pedido de tutela de urgência, proposta por Marcos Cezar Vilela em face de América Futebol Clube, Rubro Sports e Participações Ltda e América Sociedade Anônima do Futebol.

Observo que a presente ação foi inicialmente distribuída por direcionamento ao juízo da 3ª Vara Cível local, sendo determinada sua redistribuição à Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias.

A presente ação visa a declaração da nulidade das assembleias realizadas a partir 16 de fevereiro de 2022, em que os dirigentes aprovaram a criação da empresa denominada AMERICA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL, uma vez que o autor entende que a manobra foi engendrada com o propósito dos dirigentes se apropriarem de bens intangíveis que possuem relevante valor do clube, deixando para o Clube de Futebol América FC apenas as dívidas.

Indica que o aporte financeiro de dezoito milhões prometido pela empresa investidora não foi depositado até a presente data, o instrumento de constituição da SAF não estabelece as condições para utilização das instalações do clube e a assembleia que aprovou a criação da companhia e a transferência do patrimônio do clube está repleta de vícios. A título de tutela de urgência, requer que o departamento de futebol retorne à administração do América Futebol Clube.

DECIDO.

Observo que a declaração de nulidade das assembleias relacionam-se diretamente com a aprovação do estatuto que criou a SAF – América Sociedade Anônima do Futebol, e que compõe a ata, como “Anexo I”. É o que se depreende da ata da reunião extraordinária do conselho deliberativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

do América Futebol clube, realizada em 16/02/2023 *"(...) ficando, então, aprovada a constituição de uma sociedade anônima do futebol, nos moldes do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 14.193/21, sob a denominação de AMÉRICA – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL e seu respectivo Estatuto Social que compõem a presente Ata como Anexo I, o qual foi rubricado pelo Presidente e Secretário da mesa, com a consequente transferência do vínculo desportivo/federativo do AMÉRICA FUTEBOL CLUIBE e todos os direitos relacionados à atividade do futebol para a Companhia a ser constituída..."*

Também se verifica a existência de cláusula compromissória no estatuto da SAF, conforme artigo 29, prevendo a competência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, com sede na cidade de São Paulo, para a análise de toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada com a Companhia.

Neste cenário, embora a presente ação não tenha sido proposta especificamente para a análise de medida tutelar de urgência antes de instituída a arbitragem, a teor do artigo 22-A da Lei 9.307/1996, passo à análise do pedido de tutela formulado.

A medida consistente na declaração de nulidade das assembleias que deliberaram pela aprovação da criação da empresa SAF e os demais atos que sucederam por certo confunde-se com o mérito, e como tal, referida pronúncia depende de análise exauriente, não se mostrando cabível neste ato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

Também não restou evidenciado qualquer perigo de dano iminente à representatividade do clube perante a Federação Paulista de Futebol que implique em prejuízo ao direito do clube disputar as competições oficiais, seja porque o atual presidente do Clube América Futebol Clube, Sr. Luiz Donizette Prieto, ainda está legitimado perante referido órgão como representante do clube para a efetiva participação nos campeonatos de futebol, seja porque o próprio estatuto da SAF definiu, em seu artigo primeiro, parágrafo único, que a sucessão do clube pela companhia só seria implementada perante as entidades de administração ao final da temporada de futebol oficial de 2023.

Repita-se, o artigo 22-A da Lei n.º 9.307/96 (Lei de Arbitragem) possibilita que as partes recorram ao Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, contudo, esse pedido deve ser específico e próprio de uma antecipação de tutela de questão a ser oportunamente analisado pelo Juízo Arbitral, o que não é o caso destes autos.

Contudo, mesmo que houvesse pedido expresso nesse sentido, ainda assim, o pedido de tutela é inócuo, visto que o próprio Estatuto da América Sociedade Anônima do Futebol estipula que os efeitos do contrato passarão a vigorar “ao final da temporada de futebol oficial 2023” (fl. 148), permanecendo íntegra a representação da associação de futebol (América Futebol Clube), por meio de seus dirigentes, até a data mencionada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

Portanto, indefiro o pedido de tutela.

Por outro lado, passo à análise da questão referente à cláusula compromissória arbitral.

Como é cediço, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função, é inderrogável por convenção das partes (artigo 62 do Código de Processo Civil), sendo que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei (artigo 42 do Código de Processo Civil).

Ademais, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

A cláusula compromissória é aquela em que as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem todas as divergências, dúvidas ou litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato, conforme preceitua o artigo 4º da Lei n.º 9.307/96.

E sendo a cláusula expressão da autonomia da vontade das partes, sua existência impede a instauração de processo de conhecimento fora do júízo arbitral, porque obriga as partes a solucionar pela via arbitral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona, *“a convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19)”* – Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, Atlas, 3ª ed., São Paulo, 2009, p. 79.

O E. TJSP possui entendimento, inclusive recente, de que eventual abusividade ou nulidade da cláusula compromissória de arbitragem deve ser alegada e analisada pela Câmara de Mediação e Arbitragem eleita pelas partes. Confira-se:

“Apelação – Franquia – Sentença que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juízo em razão da existência de cláusula arbitral no contrato. Impugnação à justiça gratuita – Desacolhimento – Declaração de hipossuficiência que possui presunção de veracidade – Apeladas que não comprovaram que o apelante possui condições de arcar com as custas do processo, ônus que lhe competia – Benesse mantida. Mérito – Alegação de nulidade da cláusula compromissória – Apelante que é administrador da empresa, não sendo crível que tenha firmado o contrato sem que tenha ciência de suas cláusulas – Embora a cláusula que instituiu o juízo arbitral não esteja em negrito ou destaque, existe assinatura do apelante anuindo com a referida cláusula logo após a sua redação no contrato – Não se tratando de cláusula manifestamente ilegal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140

é defeso a declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário - Compete ao próprio Juízo arbitral a análise acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (*art. 8º, par, único, da LA*) - *Princípio da kompetenz-kompetenz – Precedentes do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.*” (TJSP; *Apelação Cível 1015429-53.2018.8.26.0068; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023*)– grifei.

No caso em apreço, observo que o Estatuto que criou a América Sociedade Anônima do Futebol possui cláusula expressa de instituição de cláusula compromissória de arbitragem (fl. 167), submetendo ao Juízo Arbitral a resolução de qualquer disputa ou controvérsia acerca da companhia, em especial, a validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, bem como quaisquer disposições contidas no Estatuto, na Lei n.º 14.193/21 e na Lei n.º 9.615/98, além de Resoluções e Regulamentos próprios das entidades desportivas (FIFA, CBF, FPF e CONMEBOL).

É importante destacar que a Lei n.º 14.193/21 que autorizou a criação da SAF prevê as hipóteses e modalidade de transformação do clube em clube-empresa, além dos seus requisitos para a regular constituição e eficácia.

Como alegado pela própria parte autora, as assembleias realizadas pelo América Futebol Clube, enquanto associação de futebol, para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

criação da SAF, *supostamente* possuem diversos vícios que maculam, em si, a própria constituição da SAF.

Em outras palavras, a pretendida anulação dos atos das assembleias serve de fundamento para o pedido principal, que é a desconstituição da companhia América Sociedade Anônima do Futebol.

Portanto, é de competência do Juízo Arbitral verificar se os vícios presentes nas assembleias são verdadeiros e suficientes para a desconstituição da companhia América Sociedade Anônima do Futebol, porquanto se tratam de requisitos legais e regulamentares que antecipam a criação da SAF.

Discutir o mérito da regularidade das assembleias realizadas para a constituição da SAF acarretaria na própria análise da validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos do Estatuto que criou a América Sociedade Anônima do Futebol.

Tal matéria, repita-se, insere-se na competência do Juízo Arbitral escolhido e aprovado pelas partes.

Importante ressaltar que a própria submissão do Estatuto - que criou a América Sociedade Anônima do Futebol - ao Juízo Arbitral, por meio de expressa e inequívoca cláusula compromissória de arbitragem, foi aprovada em uma dessas assembleias que a parte autora utiliza como fundamento para o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

pedido principal: a desconstituição da SAF (fls. 135/140).

E mais: a assembleia realizada em 16/02/2023 (documentos de fls. 135/140) e o estatuto social da América Sociedade Anônima do Futebol (documentos de fls. 148/169) se confundem, visto que, conforme se observa a fl. 138, o estatuto da América Sociedade Anônima do Futebol compõe a assembleia como “Anexo I”, ambos submetidos à cláusula compromissória de arbitragem.

Os fundamentos para a constituição da SAF, no caso, as diversas assembleias realizadas pela agremiação esportiva (associação de futebol), servem para um determinado fim que, no caso, foi a criação da companhia América Sociedade Anônima do Futebol.

Em outras palavras, não é juridicamente possível “desconstituir” a América Sociedade Anônima do Futebol, conforme pedido constante da inicial, sem análise pela Câmara de Arbitragem regularmente instituída pelas partes envolvidas na relação jurídica.

É justamente em razão desta impossibilidade jurídica do pedido que, em havendo a instituição de cláusula compromissória de arbitragem, deve o Juízo Arbitral perquirir pelos fundamentos que serviram para a finalidade da criação da companhia América Sociedade Anônima do Futebol.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, declarando-se este Juízo da Vara Regional Empresarial incompetente para a sua análise e julgamento em razão da cláusula compromissória de arbitragem.

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, pois não completado o ciclo de citação.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2023.

Paulo Roberto Zaidan Maluf
Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000088764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050106-64.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCOS CEZAR VILELA, são apelados AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, AMERICA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL e RUBRO SPORTS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Angela Cristina da Silva.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RODOLFO PELLIZARI (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2024.

COSTA NETTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1050106-64.2023.8.26.0576

Apelante: Marcos Cezar Vilela

Apelados: América Futebol Clube, America Sociedade Anonima do Futebol e Rubro Sports e Participações Ltda

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 20.614

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – NULIDADE DE ESTATUTO DA SAF – Sentença de extinção sem resolução de mérito – Insurgência do autor – Cláusula compromissória contida no Estatuto – Nulidade do Estatuto que não afeta a cláusula compromissória – Alegações referentes ao conteúdo do Estatuto, que traz prejuízo ao clube, não à sua forma – Art. 8º, da lei 9.307/96– Estatuto válido apenas a partir da próxima temporada – Ausência de urgência de apreciação – Art. 22-A, da lei 9.307/96 – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 380/389, que julgou extinta sem resolução de mérito a ação declaratória de nulidade de estatuto social, deixando de condenar o autor na sucumbência em razão de não ter sido completado o ciclo citatório.

Recorre o autor, às fls. 394/418, alegando que o Estatuto Social da SAF contempla uma série de ilegalidades, principalmente por transferir todo o patrimônio à empresa adquirente das cotas sociais, deixando o clube em si apenas com as dívidas existentes. Alega que o clube sequer recebeu o dinheiro referente à SAF. Alega ainda que a cláusula compromissória não pode ser invocada para a extinção do feito, uma vez que a nulidade do Estatuto acarreta sua automática nulidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O argumento fundamental do autor-apelante é contrário à literalidade da lei.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de Estatuto Social da Sociedade Anônima do Futebol constituída para administrar o América Futebol Clube.

A associação reuniu-se em Assembleia, que aprovou a alienação das cotas a uma pessoa jurídica, e já previu que, ao final da temporada 2023, passaria a ser SAF, com o Estatuto Social aprovado na própria reunião.

O Estatuto Social contemplava também cláusula compromissória, no seu art. 29, elegendo, para solução de conflitos oriundos do Estatuto, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIES/FIESP.

O autor-apelante alega que o Estatuto seria inválido, por não passar de uma “manobra” de alguns dirigentes para se apropriar do patrimônio do clube. Com a constituição da SAF, o patrimônio foi todo transferido à administradora, ficando o clube apenas com as dívidas.

Também alega que isso eivaria de nulidade todo o Estatuto, o que incluiria a cláusula compromissória.

Acontece que essa última tese, necessária para alteração do julgado de Primeira Instância, contraria o art. 8º, da lei 9.307/96, que assim garante:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nulidade da cláusula compromissória.

Por outro lado, bem observou o MM. Juízo a quo que a lei de arbitragem permite que, antes de instituída arbitragem, sejam deferidas medidas de urgência ou evidência preparatórias:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Assim, poderia até ser admitida a emenda da inicial, para conversão da medida em cautelar antecedente, ou tutela antecipada antecedente.

Porém, não há qualquer urgência na medida.

Não há qualquer indício de que a pessoa jurídica que controlará o América Futebol Clube esteja dilapidando o patrimônio adquirido, nem que a constituição da SAF realmente leve à extinção do clube.

Muitas SAFs, desde o advento da lei 14.193/21, têm sido criadas com modelo semelhante, sem que os clubes adquiridos estejam fechando as portas.

Por mais questionável que seja o modelo, ele não traz, necessariamente, risco à continuidade da antiga associação.

Ademais, deve-se novamente lembrar que as alterações são previstas para a próxima temporada, lapso de tempo no qual é possível a instauração da arbitragem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, por ser desprovida de base a demanda direta no Judiciário, afigura-se correta a sua extinção.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator